



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO N° 154/2017 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 24 de abril de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM N° 96/2006 e N° 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas N° 96 de 2006 e N° 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização n° 25879/2017 e Auto de Infração n° 106705.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN N° 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Rua Antônio Leal, 134 – Centro
Cantagalo – Minas Gerais
CEP: 39703-000

MEF

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam
FÓRUM ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTAL

IEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE ECOLOGIA

IGAM
INSTITUTO MINEIRO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 25879

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03[] IGAM Hora: 11:20h Dia: 24 Mês: Abril Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação	01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário	02. Código: E-03.06-9	03. Classe	04. Porte P
	05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	=====

5. Identificação	08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Cantagalo	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 01.617.441/0001-08
	11. RG. =====	12. CNH-UF =====

5. Identificação	14. Placa do veículo - UF =====	15. RENAVAM =====	16. Nº e tipo do documento ambiental =====
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Cantagalo	18. Inscrição Estadual - UF	

5. Identificação	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Antônio Leal	20. Nº. / KM 134	21. Complemento
	22. Bairro/Logradouro Centro	23. Município: Cantagalo	24. UF: MG

5. Identificação	25. CEP: 39703-000	26. Cx Postal	27. Fone: (33) 3411-9001	28. E-mail
	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.	02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

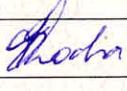
6. Local da Fiscalização	05. Município	06. CEP	07. Fone () - - - - -
	08. Referência do local	Latitude	Longitude

9. Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
9. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso		
01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Machado</i>	02. Assinatura do Fiscalizado	

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

8. Relatório Sucinto**9. Assinaturas**

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MASP	Assinatura 
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MASP	Assinatura
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização	
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
SERVIÇO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

feam
SERVIÇO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
RECUPERAÇÃO
E PROTEÇÃO
DO MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 106705 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25879 de 24/04/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: Local:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG Dia: 24 / abril / 2017 Hora: :

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Bapurucas municipal de Lantagalo*

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 01.617.441/0001-08 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Nº. / km: 134 Complemento:

Rua Antônio de Souza

Bairro/Logradouro: *Centro* **Município:** *Lantagalo* **UF:** MG

CEP: 39703-000 **Cx Postal:** **Fone:** () - **E-mail:**

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis **Nome do 1º envolvido:** CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração *Desrespeitamento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que encarregou os municípios para o licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de esgoto e dá outras providências.*

7. Coordenadas da Infração **Geográficas :** DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal **Artigo** Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão

83 I 107 44844/08 7772/80

9. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRAVE	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 4487,23			4487,23

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Valor total das multas: R\$ 4487,23 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão

em multa simples no valor de R\$ ()

em multa simples no valor de R\$ ()

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO

DA DEFESA PARA FEAM / INAI 3915-1436, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA 1308628-5

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO CAP Nº: 476262/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 106705/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ANÁLISE Nº 217/2021

Relatório

A Prefeitura Municipal de Cantagalo foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 154/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 11/05/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 31/05/2017, alegando, em síntese, que:

- o Município se encontra dentro dos prazos estabelecidos na DN/COPAM 96/2006, posto que protocolou junto à SEMAD pedido de Autorização Ambiental de Funcionamento nº 120524/2017, em 02 de fevereiro de 2017, de modo que requer a anulação do auto de infração.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 25879/2017 de 24/04/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Diante dessa irregularidade, a defendant foi autuada, através do Auto de Infração nº 106705/2017, como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008: *“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 25879/2017 como no Auto de Infração nº 106705/2017 o agente fiscalizador atestou, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.

Em que pese a alegação de que foi protocolizado junto à SEMAD pedido de Autorização Ambiental de Funcionamento, em 02 de fevereiro de 2017, importa esclarecer que

Em sua defesa o Município afirmou que já protocolizado junto à SEMAD pedido de Autorização Ambiental de Funcionamento, em 02 de fevereiro de 2017, estando de acordo e dentro do prazo estabelecido pela DN/COPAM 96/2006 e que, portanto, deveria ser anulado o auto de infração. Contudo, sem razão assiste o autuado. Vejamos:

As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:
(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Assim, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o município de Cantagalo, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

Em consulta ao SIAM verifica-se que o Município somente formalizou o processo de AAF em 07/12/2017 (PA 32953/2016/001/2017), ou seja, após o prazo estabelecido pela DN COPAM nº 96/2006.

Em que pese o preenchimento do FCE em 02/02/2017 que deu origem ao FOBI 0120524/2017, conforme afirmado pelo autuado, a formalização do processo de AAF ocorreu apenas em 07/12/2017 quando foram protocolados os documentos exigidos no FOBI, conforme constante do SIAM.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento dentro do prazo previsto na DN96/2006, conclui-se que as justificativas trazidas pelo deficiente não descharacterizam a infração cometida.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Cantagalo, no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, de modo que foi corretamente lavrado o auto de infração, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada dentro dos ditames legais, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2021.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 476262/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 106705/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da Análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

AO

NAI/GAB/FEAM/SISEMA

RECEBEMOS
NAI/FEAM
21/02/22
Hanielly
ASSINATURA



Auto de Infração nº: 106705/2017

A Prefeitura Municipal de Cantagalo-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.617.441/0001-08, localizada na Rua Antônio Leal, 134, Centro, Cantagalo-MG, CEP 39703-000, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto de Oliveira Queiroz Costa, inscrito no CPF sob o nº: 493.287.006-04 e identidade nº: MG 3.404.670, residente na Rua Natividade Cardoso Nunes, 180, Centro, Município de Cantagalo-MG, CEP: 39 703-000, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria interpor, no prazo legal, DEFESA ADMINISTRATIVA em fase do Auto de Infração nº: 106705/2017, expondo, para tanto, as seguintes razões:

1) PRELIMINARMENTE

1.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente insta salientar que o Agente Fiscalizador ao lavrar o Auto de Infração não agiu como de costume, lavrando o presente Auto totalmente viciado, uma vez que o mesmo foi confeccionado em dissonância com às normas legais, merecendo a devida revisão por essa Autoridade Superior.

In casu, o Agente aplicador do Auto de Infração não observou os requisitos do Artigo 27, inciso III, do Decreto 44.844/2008, *In verbis*:

Omissis.

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) **a gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) **os antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Assim sendo, não resta outra alternativa senão a decretação de nulidade da presente Auto de Infração ambiental, uma vez que o mesmo foi confeccionada em desacordo com a legislação vigente.

1500.01.0030086/2022-96

FEAM / NAI





Insta destacar que o agente que confeccionou a multa não tem competência (conhecimento técnico) para lavrar o presente auto de infração. Para validade do Auto de Infração é necessário que o mesmo seja lavrado por uma pessoa que tenha conhecimento técnico, um perito.

Como o presente Auto de Infração foi lavrado por um servidor que não possui qualificação para emitir parecer sobre as possíveis irregularidades citadas, não há outro caminho a trilhar senão a decretação da nulidade do Auto de Infração nº: 106705/2017.

A jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que a **AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL** para amparar o Auto de Infração constitui nulidade:

Nesse sentido, leciona Luís Carlos Silva de Moraes:

"O procedimento administrativo de infrações ambientais se estabeleceu sobre três premissas básicas:

- a. A constatação pericial do prejuízo ambiental de forma individualizada;
- b. A garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 70, § 4º, Lei nº 9605/98) nos atos de apuração, ou seja, contribuindo para se chegar ao verdadeiro efeito da alteração ambiental e a real consequência para o meio ambiente, obtido ao final da auditoria ambiental;
- c. Caso se tenha constatada irregularidade, a imposição de pena vinculada é ato seguinte e consequente a esse procedimento, ou seja, o objeto da pena de advertência ou eventual pena de multa simples só estarão definitivamente determinadas após o julgamento da questão fática de existir ou não degradação, bem como seu alcance (qualidade e quantidade)." (MORAES, Luís Carlos Silva de – MULTA AMBIENTAL: conflitos das autuações com a Constituição e a lei / Luís Carlos Silva de Moraes. - São Paulo: Atlas, 2009 – p.25.). (Destacamos).

Tecidas essas considerações, conclui-se que o presente Auto de Infração é nulo, pois não foi confeccionado de acordo com as exigências legais, sendo que para a sua validade seria necessário que o Auto de infração fosse lavrado por um perito, o que não aconteceu. Logo, a decretação da nulidade do Auto de Infração nº: 106705/2017 é medida que se faz necessária.

Assim sendo, Ilustre Julgador, uma vez que não foram cumpridos os requisitos Previstos na legislação vigente, especialmente o DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018, resta claro que Auto de Infração é nulo de Plano direito – razão que leva o Recorrente a requerer que seja declarada a nulidade da multa e consequentemente seu cancelamento.



1.2) DA AUSÊNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O agente fiscalizador não deu oportunidade à requerente de exercer o seu direito constitucional da ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelece o art. 59 da Lei Estadual nº 14.309/02, *verbis*:

"Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório." (grifo nosso)

Aliás, referida legislação estadual cumpre preceito fundamental assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, *verbis*:

"Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Conforme enfatizado pela ilustre professora ADA PELLEGRINI GRINOVER¹:

"a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes".

Reveste-se, portanto, mais uma vez o auto de infração de absoluta nulidade conforme entendimento jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AMPLA DEFESA. LEGALIDADE. JUSTIÇA. VINCULAÇÃO. A Constituição Federal, ao assegurar a defesa nos procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, LV), adjetivou-a de ampla. Exige-se que a motivação do ato administrativo, de natureza punitiva ou restritiva de direitos, seja precedida pela efetiva oportunidade de defesa do destinatário da restrição ou da perda, que proporcione a imperiosa vinculação do ato à justiça e à legalidade, que são estruturas do Estado Democrático de Direito, princípio fundamental da Constituição da República. Não se conhece do recurso voluntário e confirma-se a sentença no reexame necessário.". (TJMG, Reexame Necessário nº

¹ Ada Pellegrini Grinover, "Do direito de defesa em inquérito administrativo". RDA 183/13.

1.0024.03.113574-2/001, 4^a C. Cív., Rel. Des. Almeida Melo,
DJ de 12/04/05)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ADMINISTRAÇÃO. ESTABELECIMENTO. INTERDIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARTICULAR. DEFESA. GARANTIA. A Administração, nas situações em que não há risco direto à coletividade, não pode impedir, mediante ordem de encerramento ou interdição imediata de estabelecimento não-residencial, sem a observância do devido processo legal, o desenvolvimento de atividade empresarial lícita pelo particular. Ainda que não previsto, expressamente, o processo administrativo, em sentido estrito, a observância do acesso do destinatário da restrição ou da perda, antes de se consumar o fato, à defesa efetiva, é inerente ao Estado Democrático de Direito. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.04.508333-4/002, 4^a C. Cív., Rel. Des. Almeida Melo, DJ de 29/11/05)

Conforme JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

"O aspecto relativo à forma válida tem estreita conexão com os procedimentos administrativos. Constantemente, a lei impõe que certos atos sejam precedidos de uma série formal de atividades (é o caso da licitação, por exemplo). O ato administrativo é o ponto em que culmina a sequência de atos prévios. Por ter essa natureza, estará sua validade comprometida se não for observado todo o procedimento, todo o iter que a lei contemplou, observância essa, aliás, que decorre do princípio do devido processo legal, consagrado em todo sistema jurídico moderno."

Por todo o exposto, resta evidente a nulidade insanável do Auto de Infração nº: 106705/2017 lavrado em desfavor da Prefeitura de Cantagalo, recorrente, haja vista que a penalidade foi aplicada no teto e sem observância do contraditório e a ampla defesa.

Lado outro, a pessoa Recorrente é idôneo, primário, e isso deve ser levado em consideração, por tais motivos não pode ser finalizada da forma como foi, sem, contudo, ter tido a oportunidade de se defender, ou mesmo se adequar às novas exigências feitas pelas Autoridades Ambientais.

Assim sendo, resta evidenciado a impropriedade do auto de infração, bem como a falta de razoabilidade na aplicação das penalidades de multa.

² Ob. cit. p. 95.

Diante de tamanha drasticidade das condutas dos agentes fiscalizadores, a anulação do auto de infração é medida que se impõe, vez que não existe motivos para a prosperação do auto de infração.

Com efeito, a pessoa recorrente pleiteia desde já anulação do auto de infração por total ausência de contraditório na aplicação das penalidades.



2) QUANTO AO MÉRITO

2.1) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM DECRETO ESTADUAL

O ato praticado pelo servidor que lavrou o Auto de infração foi completamente contrário à legislação estadual que regulamenta a matéria, haja vista que a tipificação dada não condiz com a realidade e por tal motivo o auto de infração não pode prosperar.

Toda e qualquer penalidade aplicada a alguma pessoa, seja ela física ou jurídica, no âmbito ambiental, deve ter amparo em Lei e no caso em baila essa Lei é a de número 7.772/80, o Decreto 44.844/08, de posterior existência, veio apenas para trazer as diretrizes procedimentais no que tange às normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento.

A aplicação das penalidades de multa baseada apenas em Decreto fere de maneira brutal o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL** que garante a todos os jurisdicionados a não existência de crime ou de pena sem Lei anterior que o defina, senão vejamos o artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (Grifos)

Por fim, em hipótese alguma o Decreto Estadual nº 44.844/08 pode se sobrepor à Lei Estadual nº 14.309/02, pois violaria o art. 5º, II, da CF/88, *verbis*:

“Art. 5º

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Desta forma, mais uma vez fica claro que o auto de infração ora combatido não pode prosperar, haja vista a inobservância dos princípios constitucionais é gritante, trazendo sérios prejuízos para a pessoa recorrente.



2.2) DA POSSIBILIDADE DE CONVERTER A MULTA SIMPLES EM ADVERTÊNCIA

Conforme já demonstrado alhures, o Infrator cometeu uma conduta insignificante, ou seja, uma infração classificada como leve. O próprio DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018 prevê a hipótese de advertência para as infrações leves. Vejamos:

Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º – O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º – Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Conclui-se, portanto, que no caso em questão houve uma inobservância da referida norma, por parte do fiscal de forma que a atitude correta seria a aplicação de advertência para que o agente pudesse sanar qualquer irregularidade.

Diante da previsão supramencionada, resta claro que o Agente que lavrou o Auto de Infração laborou em equívoco ao aplicar a penalidade mais severa quando no presente caso era perfeitamente cabível a aplicação de **ADVERTÊNCIA**.

Logo, a conversão da multa simples em advertência é a medida mais adequada e razoável para o presente caso. Cabe ressaltar que é permitido a Administração Pública praticar atos discricionários, no entanto, não é permitido a administração valer-se do poder discricionário para aplicar a penalidade mais severa, quando era perfeitamente possível aplicar uma “simples advertência”.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 6º da **Lei FEDERAL 9.506/98**, para a gradação da pena, a autoridade deverá observar a gravidade do ato e suas consequências, a reincidência do infrator quanto a legislação de interesse ambiental, bem como, a situação econômica do autor, nos casos em que devam ser aplicada a multa.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.



Tendo em vista que o ato praticado não é de grande gravidade, não causando consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, como também o fato do **agente em questão não ser reincidente no descumprimento da legislação ambiental**, a pena a ser aplicada deveria ser a mais amena das possíveis, ou seja, a advertência.

Frise-se, ainda, nos termos do art. 72, § 4º da lei 9.605/98, a possibilidade da multa simples ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

§ 4º A **multa simples pode ser convertida** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (grifos nossos).

Sendo assim, num caso hipotético do agente ter sido previamente advertido e não cumprido com a obrigação de sanar a irregularidade, poderia ser aplicada a multa simples, a qual, no entanto, poderá sempre ser convertida em serviços de recuperação e preservação ambiental.

Sobre o tema, bem dispôs Luís Carlos Silva de Moraes³:

"Há relacionamento obrigatório entre a pena de advertência e a de multa simples, com o apoio desta à consecução preferencial da primeira, impingindo o caráter educativo do sistema jurídico ambiental, pois:

- a) **A primeira pena é necessariamente a de advertência**, com finalidade de forçar o particular a sanar a irregularidade (art. 72, § 3º) pelo próprio esforço e trabalho;
- b) Caso ele não sane a irregularidade, e somente então, será emitida a segunda pena que é a de multa em pecúnia;
- c) Mesmo assim, caso haja arrependimento, ao final haverá sempre a possibilidade de conversão da multa pecuniária em recomposição *in natura* do meio ambiente (art. 72, § 4º)

A pena de multa simples tem tratamento em parágrafo específico (art. 72, § 3º). Ela só cabe nos casos em que a autoridade evidenciar a inadimplência à pena de

³ MORAES, Luís Carlos Silva de – MULTA AMBIENTAL: conflitos das autuações com a Constituição e a lei / Luís Carlos Silva de Moraes. -- São Paulo: Atlas, 2009 – p. 21 e 22.

advertência e respectivo prazo de regularização, o que o caracteriza como ato administrativo vinculado; não há espaço para conveniência e oportunidade na sua imposição” (Grifos).



Ressalte-se que a intenção o bem maior defendido é o meio ambiente, sendo mais importante para a coletividade a atuação do agente na recuperação do meio ambiente, do que a aplicação de sanções pecuniárias, daí o porque da obrigatoriedade primária da aplicação da pena de advertência.

Observe-se, por fim, que não houve a constatação pericial do prejuízo ambiental de forma individualizada, não tendo sido ainda, oportunizada a ampla de defesa e o contraditório para o agente durante a aferição do dano ambiental, de forma que não se poderia na verdade, aplicar nenhuma pena no presente caso, tendo em vista que só será viável a sua aplicação após estar confirmada a existência da degradação.

Por tudo que foi dito nesta defesa, conclui-se que não deveria ter sido aplicada qualquer pena ao agente, tendo em vista que não foi devidamente auferida a existência da degradação. Observou-se ainda, **que obrigatoriamente a primeira penalidade a ser aplicada ao agente infrator é a advertência**, podendo ser aplicada a multa simples somente após não cumprida a obrigação de sanear as irregularidades apontadas na advertência, podendo ainda, a multa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

3) QUANTO AOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e por tudo mais que permeia a interposição da presente defesa administrativa, levando em consideração todas as peculiaridades do caso concreto, notadamente, os antecedentes da minha pessoa, que revelam a sua qualidade de primário, requer ao ilustre julgador:

a) Sejam acolhidas as matérias para que ao final seja anulado o Auto de Infração nº: 106705/2017, vez que o mesmo foi confeccionado ao arrepio da norma vigente, consoante fundamentação lançadas alhures;

b) Vencidas as matérias preliminares, requer que seja acolhida **INTEGRALMENTE** a presente defesa, para que seja arquivado/anulado o Auto de Infração nº: 106705/2017 lavrado em desfavor da minha pessoa, pelos motivos de fato e de direito acima apontados.

c) A conversão da multa simples em advertência, tendo em vista ser obrigatoriamente a primeira sanção a ser sofrida pelo agente no presente caso, e sucessivamente;

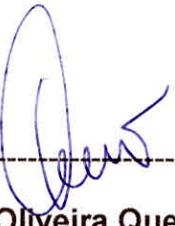
d) A conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o interesse maior é a preservação ambiental, e não a aplicação de sanções pecuniárias.

- e) Requeiro o direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a prova documental que instrui o presente recurso.

Diante de todo o exposto, espera e requer que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o Auto de Infração ora lavrado.

Termos em que pede deferimento.

Cantagalo, 14 de fevereiro de 2022.


Roberto de Oliveira Queiroz Costa

Prefeito Municipal



Roberto de Oliveira Queiroz Costa
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de março de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Cantagalo

Processo nº 476262/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 106705/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 15/2023

I) RELATÓRIO

O município de Cantagalo foi autuado como incursão no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls.75.

Foi regularmente notificado da decisão em 11/02/2022 e protocolizou Recurso tempestivo em 16/02/2022, por meio do qual sustentou, resumidamente, que:

- seria nulo o auto de infração por:

- não terem sido observados a gravidade do fato e os antecedentes do infrator;
 - ter sido lavrado por agente incompetente e
 - ter sido aplicada a penalidade no valor máximo, em desrespeito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo;
- no mérito, teria sido violado o princípio da reserva legal;
- poderia ter sido convertida a penalidade de multa em advertência, já que a infração é de natureza leve, conforme art. 75, do Decreto nº 47.383/2018.

Requeru que seja anulado o auto de infração e convertida a penalidade de multa em advertência ou substituída a sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio

ambiente.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descharacterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Confiram.

II.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REQUISITOS. LEGALIDADE.

Sustentou o Recorrente a nulidade do auto de infração, por não terem sido observados a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, além de ter sido lavrado por agente incompetente, que não é um perito. Afirmou que a penalidade foi aplicada no valor máximo, desrespeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Lembremos que o Recorrente foi inciso no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispunha:

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Primeiramente, é preciso esclarecer que não há qualquer ilegalidade no auto de infração que pudesse ensejar sua anulação.

No que respeita à alegação do Recorrente de que teriam sido violados o contraditório e a ampla defesa, além de não ter sido devidamente fundamentada, afigura-se de todo descabida. Quando da lavratura foram regularmente observados todos os requisitos do artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008, tanto que não foi aplicada qualquer agravante e o valor da multa foi fixado no mínimo da faixa, considerada a inexistência de reincidência, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017. Por outro lado, observe que o Recorrente foi regularmente notificado da lavratura do auto e do prazo para apresentação da defesa, cientificado da decisão proferida e do prazo para apresentação do recurso, além de terem sido cumpridos todos os atos necessários para a regular tramitação processual, previstos na Lei Estadual nº 7.772/1980, no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Quanto à alegação de incompetência do agente autuante, também não prospera, pois o servidor era credenciado para o exercício das ações fiscalizatórias, conforme preceituava o artigo 27, §1º, do Decreto nº 44.844/2008[1]. Diante disso, não procede a afirmação do Recorrente de que seria necessário que a lavratura fosse realizada por um perito.

II.2. DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. INFRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

* Alegou o Recorrente que teria sido violado o princípio da reserva legal, já que a infração foi prevista em decreto, que regulou as condutas típicas.

No entanto, não será acolhido esse argumento. Isso, porque a infração tipificada e classificada, bem como as correlatas penalidades, estabelecidas no Decreto nº 44.844/2008, o foram com fundamento na **Lei nº 7.772/1980**, que dispôs em seu artigo 15 **sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas penalidades e previu a edição de regulamento** no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Vejamos:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Constata-se, assim, que a própria lei outorgou poderes ao Executivo para editar o decreto que a regulamentaria. Resaldado no poder regulamentar^[2] do Estado, foi editado o então vigente Decreto nº 44.844/2008, do qual constou a infração praticada pelo Recorrente e no qual não se verifica qualquer transbordamento de conteúdo ou limite previsto na Lei nº 7.772/1980.

II.3. DA PENALIDADE. MULTA. INFRAÇÃO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.

Alegou o Recorrente que poderia ter sido convertida a penalidade de multa em advertência, já que a infração seria de natureza leve, conforme art. 75, do Decreto nº 47.383/2018.

Todavia, a infração por ele praticada era considerada de natureza grave, o que afasta, de pronto, a penalidade de advertência. Ao tempo da infração, esclareça-se, vigia o Decreto nº 44.844/2008, que deverá ser considerado em seus termos, sob pena de violação ao princípio do *tempus regit actum*.

Finalmente, quanto ao pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4º, da Lei nº 9.605/98, não será atendido, já que o procedimento administrativo para apuração de infração ambiental era regido pela Lei



nº 7.772/1980 e o Decreto nº 44.844/2008. Segundo, porque o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa o TCCM, foi revogado.

Por conseguinte, é inarredável a responsabilidade do Município pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação em seu desfavor.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Supramps, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Supramps, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

[2] Explica JOSÉ DOS SANTOS FILHO que o poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decreto e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. (Manual de Direito Administrativo, pg. 55).



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) P**úblico(a), em 02/03/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61615265** e o código CRC **473FA628**.

